

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2008

(Apenso o PL Nº 2.715, de 2007)

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Pastor Manoel Ferreira

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado João Campos foi o precursor da proposta de alteração dos artigos 81,82 e 84 da Lei n.º6.815, de 1980, que tratam da extradição de estrangeiro pelo Brasil, ao apresentar, aos 20/12/2007, o Projeto de Lei n.º 2.715, de 2007.

Em 2008, o Senado Federal, por iniciativa da CPI da Pedofilia – Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a utilização da internet na prática de crimes de pedofilia, propôs as mesmas alterações, com mínimas diferenças. Aprovadas naquela Casa, veio a esta na forma do Projeto de Lei n.º 3.772, de 2008, ao qual foi apensado o projeto do Deputado João Campos.

Assim, para o art. 81, quer-se que o pedido de extradição recebido pelo Ministério das Relações Exteriores seja remetido para o

Ministério da Justiça, que o encaminharia ao Supremo Tribunal Federal para providências.

Com as alterações aos arts. 82 e 84 da Lei nº 6.815, de 1980, a polícia judiciária da União, mediante representação ao Supremo Tribunal Federal, terá competência para pedir a prisão preventiva do extraditando, independentemente de prévia manifestação do Estado requerente.

Com o acréscimo do § 4º ao art. 82, se realizada representação da polícia judiciária da União, o pedido de prisão preventiva será instruído com o pedido da difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal, devidamente traduzida para a língua portuguesa, e de outras “diligências que comprovem a presença do foragido internacional no território brasileiro”.

Justifica o autor do PL 2.715, de 2007, Dep. João Campos, que a proposição “tem por objetivo disciplinar o instituto da prisão preventiva em caso de extradição, de forma a adequá-lo ao texto constitucional, além de tornar a medida mais célere e efetiva.”

A Proposição proveniente do Senado Federal inclui o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, entre os autorizados a requerer a prisão preventiva do foragido.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou as propostas mediante Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, as propostas não apresentam vícios de natureza constitucional ou de juridicidade.

A técnica legislativa atende os pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mormente o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN.

No mérito, por economia e aproveitando o bem elaborado parecer do Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, as propostas, na forma do Substitutivo daquela Comissão, merecem ser aprovadas, uma vez que satisfazem os requisitos de conveniência e oportunidade.

De que adianta para a polícia brasileira realizar ingentes esforços para encontrar uma pessoa procurada internacionalmente e, após localizá-la, ver-se impossibilitada de efetuar a prisão, em virtude da ausência ou demora de iniciativa por parte da autoridade estrangeira? Tal fato pode, efetivamente, tornar até mesmo inócua a retenção do preso, pois ele poderia ser liberado através de simples *habeas corpus*, mesmo em face da sua periculosidade e ameaça à ordem pública.

Por sua vez, diz o ilustre Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

“Promulgado em 21 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro é um texto normativo que necessita ser revisto e atualizado em sua integralidade, de modo a adequá-lo aos ditames da Constituição Federal vigente e à realidade do mundo contemporâneo, caracterizado pelo intenso fluxo de pessoas e de comércio entre as nações.

Desde 2004, quando foi criada uma comissão interministerial responsável pela elaboração de um novo Estatuto, de tempos em tempos, o Poder Executivo anuncia que encaminhará ao Congresso Nacional o texto de uma nova lei dos estrangeiros. Sabe-se que esse anteprojeto já foi objeto de consulta pública e, desde então, repousa em um dos muitos escaninhos da burocracia federal.

.....

Conforme observou-se anteriormente, os textos dos projetos de lei sob exame são praticamente idênticos. A diferença entre ambos encontra-se na relação de autoridades competentes para requerer a prisão preventiva do extraditando. Nesse contexto,

enquanto o PL nº 2.715, de 2007, inclui apenas a Polícia Federal nessa relação, o PL nº 3.772, de 2008, insere a Polícia Federal e o Ministério Público.

A modificação proposta ao art. 81 (idêntica em ambos os projetos) é boa e merece ser acolhida. Com efeito, a redação vigente, que autoriza o Ministro da Justiça ordenar a prisão do extraditando, mostra-se incompatível com o inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal. Isso, porque segundo esse dispositivo constitucional, a prisão de qualquer pessoa só poderá ser efetuada em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, ressalvados os casos de transgressão militar ou crime militar propriamente ditos.

Assim, julgo que deve ser acolhida a alteração sugerida em ambos os projetos ao artigo 81, que determina a remessa do pedido de extradição ao Supremo Tribunal Federal, suprimindo-se o atual poder do Ministro da Justiça de ordenar sponte sua a prisão do extraditando.

Também merece ser aprovada a redação proposta ao art. 84, caput, que determina a imediata comunicação da prisão do extraditando ao Supremo Tribunal Federal.

A meu ver a redação proposta aos referidos dispositivos pelo PL nº 3.772, de 2008, além de mais abrangente, harmoniza-se melhor com o ordenamento jurídico nacional, que defere ao Ministério Público papel no desempenho da função estatal de persecução penal. Todavia, com a finalidade de aperfeiçoar a proposição, julgo necessário propor nova redação ao art. 82 caput, para excluir os termos “autoridade competente” e “consular”, bem como substituir a expressão “a requerimento do Ministério Público da União ou por representação da Polícia Federal” por “a requerimento do Procurador-Geral da República ou por representação do Diretor-Geral da Polícia Federal”.

A alteração se faz necessária porque, segundo as regras atuais, compete ao Procurador-Geral da República officiar perante o

Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, para guardar similitude com o sistema vigente, entendo que somente o Diretor-Geral da Polícia Federal deverá representar perante a Corte Constitucional, com a finalidade de preservar a hierarquia da instituição policial.

Com base no princípio da segurança jurídica, defendo que a expressão “autoridade competente” deve ser excluída do caput do art. 82. Nesse sentido, o dispositivo deverá designar, expressamente, as únicas autoridades competentes para requerer a prisão preventiva do foragido, in casu, o agente diplomático do Estado requerente, o Procurador-Geral da República e o Diretor-Geral da Polícia Federal.

Entendo inapropriado deferir-se aos agentes consulares o poder de requerer prisão preventiva, razão pela qual proponho a exclusão do vocábulo “consular” do texto normativo.

Ainda quanto ao caput do art. 82, proponho que as expressões “mediante autorização judicial” sejam substituídas por “pelo Supremo Tribunal Federal” até porque é impróprio dizer que o judiciário autoriza a decretação da prisão preventiva, ao contrário, compete ao judiciário decretá-la.

No que se refere ao § 4º do art. 82, proponho a correção da designação da INTERPOL, a saber: Organização Internacional de Polícia Criminal.

Pelas razões acima expostas, também deve ser alterada a redação do parágrafo único do art. 84, substituindo-se a expressão “pelo Ministério Público ou pela autoridade policial competente” por “pelo Procurador-Geral da República ou pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.”

Além disso, entendo que o texto do parágrafo único do art. 84 deverá ser modificado, com a finalidade de deixar claro que a prisão preventiva não poderá perdurar além do prazo de 90 (noventa) dias, caso o Estado requerente não formalize o respectivo pedido de extradição.

Como bem observou o ilustre Deputado João Campos, “muitas vezes a polícia brasileira realiza grande esforço para

encontrar o indivíduo procurado e, após localizá-lo se depara com a impossibilidade de efetivar a prisão em razão da ausência ou demora da iniciativa pela autoridade estrangeira. Tal obstáculo acaba demandando maior tempo de vigilância do foragido.”

A possibilidade de instrução do pedido de prisão preventiva, com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal, conhecida por “difusão vermelha”, e de outros documentos que comprovem a presença do foragido no território nacional, deverá tornar mais eficaz a atuação da Polícia Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no combate ao crime organizado transnacional.

Assim, corroboradas as argumentações acima em vista do que hoje acontece com pessoas procuradas internacionalmente, as propostas merecem ser aprovadas, nos termos do Substitutivo da CREDN.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 3.772, de 2008, 2.715, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e, no mérito, pela aprovação de ambos os projetos de lei, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Deputado Pastor Manoel Ferreira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2008 (Apenso o PL Nº 2.715, de 2007)

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CREDN

Dê-se ao art.1º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 82. Em caso de urgência, o Supremo Tribunal Federal poderá decretar a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por agente diplomático do Estado requerente, a requerimento do Procurador-Geral da República ou por representação do Diretor-Geral da Polícia Federal. (NR) ”

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Deputado Pastor Manoel Ferreira
Relator